



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26836.45534-74

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tornar mais eficiente a dissuasão de grandes fraudes cometidas nos mercados financeiro e de capitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“**Art. 177-A.** Gerir fraudulentamente companhia aberta:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se, em decorrência da gestão fraudulenta, sobrevier:

I – decretação de recuperação judicial, falência da companhia ou outro regime congênere a estes;

II – grave prejuízo à companhia ou aos acionistas.

§ 3º A pena de multa relativa ao crime previsto neste artigo pode ser aumentada até 1.000 (mil) vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz para a reprovação e a prevenção do crime, embora aplicada no máximo previsto pelo art. 49 *caput* e § 1º do Código Penal.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26836.45534-74

“**Art. 1º** .....

Parágrafo único. ....

.....

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual;

III – o fundo de investimento.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“**Art. 31-A.** A pena é aumentada de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se, em decorrência da prática de crime previsto nesta lei, sobrevier:

I – decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação, recuperação judicial, falência ou outro regime congênere a estes;

II – necessidade de utilização de recursos de fundo garantidor de crédito, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.”

**Art. 4º** O art. 33 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei pode ser aumentada até 1000 (mil) vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz para a reprovação e a prevenção do crime, embora aplicada no máximo previsto pelo art. 49 *caput* e § 1º do Código Penal.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26836.45534-74

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a população brasileira tem assistido, estupefata, a seguidos escândalos de desvios bilionários de valores da poupança popular investida em instituições financeiras e em companhias abertas. Basta que nos recordemos dos casos das Lojas Americanas e do Banco Master, que envolveram fraudes de, respectivamente, R\$ 25 bilhões e R\$ 50 bilhões.

Quem paga essa conta, ao fim e ao cabo, é a sociedade brasileira. São os pequenos investidores, os fundos de pensão, os aposentados, enfim, todo o público que, de boa-fé, direcionou os recursos obtidos com o esforço de seu trabalho para que acabem surrupiados por pessoas gananciosas e inescrupulosas.

A persistência desse tipo de escândalo indica que a legislação não se afigura suficientemente rigorosa para dissuadir a repetição dessas fraudes. É preciso, portanto, que o Congresso Nacional dê um basta a essa situação.

Conforme nos ensina a Análise Econômica do Direito, o maior rigor e a maior eficácia das sanções penais possuem efeito dissuasório, na medida em que os possíveis agentes do delito, agindo racionalmente, comparam os benefícios e os custos da prática da conduta ilícita, levando em consideração a gravidade da sanção e a possibilidade de serem efetivamente responsabilizados<sup>1</sup>. Essa análise de custo-benefício é esperada, especialmente, dos potenciais autores de crimes econômicos.

Firmadas essas premissas, propomos alterações cirúrgicas na legislação penal do colarinho branco com o intuito de reforçar severamente o efeito dissuasório dessas condutas, fazendo com que gananciosos mal-intencionados pensem duas vezes antes de se locupletarem da poupança popular.

---

<sup>1</sup> Essa compreensão sobre o comportamento economicamente racional dos agentes criminosos, embora já sugerida anteriormente em Beccaria e em Bentham, tem início com a criação de um “modelo econômico de crime”, desenvolvido a partir do trabalho seminal de Gary S. Becker (Crime and punishment: an economic approach. *Journal of political economy*. Chicago: University of Chicago Press, v. 76, n. 2, 1968. pp. 169-217).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26836.45534-74

A primeira delas é a criação de um crime amplo de fraudes em companhias abertas, com estrutura e pena análogas àquela praticada no âmbito de instituições financeiras, mediante inclusão de um art. 177-A no Código Penal.

Com efeito, companhias abertas atraem investimentos de milhares de pessoas, do mesmo modo que ocorre com os bancos. Assim, as fraudes perpetradas nessas entidades devem ser punidas da mesma maneira. Não é o que ocorre hoje, em que a gestão fraudulenta de instituição financeira é punida com reclusão de 3 a 12 anos (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492, de 1986), ao passo que não existe um tipo penal específico de administração fraudulenta de companhias abertas.

Também se prevê que a pena desse novo crime será aumentada de 1/2 a 2/3 se, em decorrência da administração fraudulenta, sobrevier decretação de recuperação judicial, falência da companhia – ou outro regime congênere a estes – ou, ainda, grave prejuízo à companhia ou aos seus acionistas.

A inserção dessa causa de aumento, ademais, tem os efeitos de vedar a utilização do acordo de não persecução penal – o qual, nos termos do art. 28-A do CPP, somente é admissível para crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos –, e de aumentar o prazo prescricional do delito (que, de dezesseis, passa a ser de vinte anos, de acordo com o art. 109, I, do CP).

Ainda, a pena de multa relativa a esse crime poderá ser aumentada de até 1000 vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Em segundo lugar, modifica-se a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 1986), para, inicialmente, incluir o fundo de investimento como entidade equiparada à instituição financeira para os fins penais previstos nessa lei.

Esses veículos de investimento, que captam bilhões de reais da poupança popular, têm sido também muito utilizados em fraudes recentes no Brasil.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26836.45534-74

Muito embora a administradora de fundos de investimento seja uma instituição financeira e o gestor do fundo de investimento já possa ser enquadrado como pessoa natural a cometer crimes previstos pela Lei nº 7.492, de 1986, o fundo, em si, não está abrangido pelo art. 1º da Lei nº 7.492, de 1986, por ser um ente sem personalidade jurídica (art. 1.368-C do Código Civil). Inserindo essa entidade expressamente no rol de equiparação previsto nesse artigo inicial, o Congresso Nacional contribui para que a jurisprudência não seja questionada na aplicação dessa lei em caso de crimes envolvendo fundos de investimento.

Além disso, o projeto acrescenta também para os delitos previstos na Lei nº 7.492, de 1986, as alterações realizadas em relação às companhias, com as adaptações necessárias.

Assim, prevê-se aumento de pena de 1/2 a 2/3 se, em decorrência da prática de crime previsto nesta lei, sobrevier decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação, recuperação judicial ou falência – ou outro regime congênere a estes –; ou, ainda, necessidade de utilização de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Também se inclui no art. 33 a previsão de que a pena de multa relativa aos crimes previstos na Lei pode ser aumentada de até 1000 vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Dado o valor do salário mínimo atual, a pena de multa, na forma prevista pelo Código Penal atinge o valor mínimo de R\$ 540,33 e máximo de R\$ 2.917.800,00, sendo que a dosimetria da multa dificilmente levaria o magistrado a impor o limite superior. Nos termos do atual art. 33 da Lei nº 7.492, de 1986, o valor máximo chegaria apenas a R\$ 5.835.600,00. O risco de perda de alguns milhões é irrisório para quem, por meio do crime, busca obter dezenas de bilhões. Por isso, propomos a elevação do valor máximo da multa para que possa chegar a R\$ 2.917.800.000,00.

Essas medidas visam, justamente, dissuadir de modo mais eficiente fraudes como as recentemente vistas. O aumento da multa se alinha com a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

natureza dos crimes, cujo cometimento geralmente visa o enriquecimento ilícito. Habilitando o sistema penal a infligir, além de uma restrição de liberdade, um prejuízo lícito sobre aquele que comete esses crimes, busca-se por meio dessa via econômica alcançar a prevenção geral e específica própria para esses casos.

Diante do exposto, concitamos os Pares ao apoio dessa proposição urgente e essencial para o combate à criminalidade do colarinho branco.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – MDB/AL

